

PROCESSO	- A. I. Nº- 207097.0008/16-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- M.A.P. DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0212-16
ORIGEM	- INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 24/07/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0157-11/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Comprovado recolhimento antes do início da ação fiscal. Lançamento indevido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão de a Decisão de primeiro grau ter julgado Improcedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2016, o qual exige do contribuinte crédito tributário no valor de R\$72.705,95, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março/2014 a dezembro de 2015. (infração 01-07.01.01).

Após a devida instrução processual, tendo as partes se manifestado, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal entendeu pela Improcedência, nos seguintes termos:

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo nega o cometimento da infração informando que todo o imposto exigido na presente ação fiscal fora recolhido pelos emitentes das notas fiscais. Como prova de sua assertiva anexou cópias dos documentos fiscais acompanhado das Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais- GNERs e respectivos recibos bancários

O Fiscal Autuante ao prestar Informação Fiscal ressaltou que o Auto de Infração foi lavrado em razão do contribuinte, apesar de ser intimado, não ter apresentado quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto referentes às notas fiscais objeto do presente lançamento.

Diz que após análise dos documentos apresentados na defesa, inclusive cópias dos documentos fiscais inexiste débito a ser exigido.

Acato as conclusões do autuante tendo em vista que as Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais- GNERs estão acompanhados de comprovantes de pagamentos emitidos por instituições financeiras em valores iguais ou superiores aos apurados nos papéis de trabalho de fls. 16 a 19 e em datas anteriores ao início da ação fiscal.

Portanto, de acordo com os demonstrativos elaborados pela fiscalização, em cotejo com as provas apresentadas, concluo que os valores lançados já haviam sido recolhidos antes da lavratura do Auto de Infração.

Voto, assim, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11, a referida Junta Fiscal recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

Este é o relatório.

VOTO

O presente Recurso de Ofício objetiva a reapreciação da Decisão *a quo*. Todavia, nenhum reparo merece o *decisum*, visto ser inconteste a Improcedência do Auto de Infração, conforme restará evidenciado abaixo.

A recorrida foi autuada por suposta falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março/2014 a dezembro de 2015.

Em defesa inicial apresentada, o sujeito passivo suscitou a improcedência da autuação, tendo em vista que o ICMS questionado foi devidamente pago, conforme as notas fiscais e Guias de GNRE anexadas (fls. 30 a 288).

Assim, sendo incontroverso o fato de que a empresa recorrida comprovou o efetivo pagamento do imposto indevidamente cobrado, justificou a Autoridade Fiscalizadora que *durante o período para a realização dos trabalhos de verificação fiscal, o contribuinte não apresentou todos os comprovantes de recolhimentos de ICMS, referentes às várias notas fiscais, tendo sido o fiscal compelido à lavra do respectivo Auto de Infração, entretanto, durante o período legal para apresentação da defesa, o contribuinte fez toda comprovação necessária, inclusive com cópia dos respectivos documentos.*

Deste modo, entendeu o Fiscal pela improcedência do Auto de Infração.

Ora, após a verificação das notas fiscais e GNRE com os devidos pagamentos do período autuado, comparando com os demonstrativos elaborados pelo recorrente, restou comprovado que não há ICMS a ser cobrado da empresa recorrida, vez que não há imposto não recolhido.

Como bem observado pela Julgadora de primeiro grau, os pagamentos efetuados estão *em valores iguais ou superiores aos apurados nos papéis de trabalho de fls. 16 a 19 e em datas anteriores ao início da ação fiscal.*

Ademais, em consulta realizada no sistema da SEFAZ, restou comprovado que os valores retidos nas NFs ingressaram no Erário Público.

Assim, conforme o art. 156, I do CTN, o qual afirma ser o pagamento uma modalidade de extinção do crédito tributário, o que ocorreu no caso em apreço, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão da 2ª Junta de Julgamento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207097.0008/16-5**, lavrado contra **M.A.P. DISTRIBUIDORA LTDA. – EPP.**

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS